DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13882/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16081/2014
PROTOCOLO	: 1546851
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NEIVA LEITE CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

O procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 035/2014), e a formalização do contrato já foram oportunamente apreciados por esta Corte de Contas, que decidiu por sua legalidade e regularidade, conforme se depreende da DSG – 8718/2015 (f. 25-26).

Assim, está em análise a formalização respectivo Termo Aditivo, bem como a execução financeira do contrato celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde Pública de Alcinópolis* e a empresa *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*., no valor de R$ 60.089,30 (sessenta mil e oitenta e nove reais e trinta centavos), para aquisição parcelada de medicamentos, a serem fornecidos pelo período estimado de 12 (doze) meses.

Através do Ofício 271/2016 o então Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, encaminhou a documentação pertinente ao termo aditivo, acompanhado dos documentos pertinentes (ofício de solicitação do setor requisitante, parecer jurídico, autorização, extrato aditivo, comprovação da publicação do termo aditivo e nota de empenho).

Ato contínuo, o Ordenador encaminhou os documentos pertinentes à execução financeira do contrato, inclusive o termo de encerramento.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, o corpo técnico, verificando a ausência de documentos necessários à analise,

intimou a autoridade competente para apresentar os seguintes documentos: execução financeira integral (com nota de emprenho, nota de anulação de empenho se for o caso, nota de liquidação, notas fiscais atestadas e ordens de pagamento), consoante arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; e termo de encerramento contratual ou eventuais termos aditivos firmados pelas partes.

Apresentada resposta à intimação, por estarem presentes todos os documentos necessários à correta instrução processual, **concluiu pela regularidade** da formalização do Termo Aditivo, bem como da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, a **remessa intempestiva dos documentos** (ANA 27018/2016, f. 346-349).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do aditamento do contrato e de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na entrega dos documentos, em desacordo com o que estabelece a IN/TC 35/11, nos termos do Parecer nº 3566/2017 (f. 350).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração contratual e termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 60.089,30) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (agosto/2013) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização **do Termo Aditivo** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis – Estado do Mato Grosso do Sul* com a empresa *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*.

A partir da documentação apresentada, observo que o aditamento teve

por objeto *o reequilíbrio econômico financeiro/realinhamento de preços dos itens vencidos pela empresa no processo licitatório*, em razão do aumento no valor dos medicamentos, variando de 5% a 7,7%, o que tornaria inviável a manutenção do que fora estabelecido no contrato inicial. Assim, o aditivo estabeleceu um aumento em 25% o que representa um acréscimo de R$ 4.315,08 (passando o valor contratual de R$ 60.089,30 para R$ 64.404,38)

Vinte e cinco por cento de 60 dá 20.000,00

Juntamente com o aditamento, em consonância com o que estabelece a Lei 8.666/93 sobre alterações contratuais, foi encaminhado a esta Corte de Contas o respectivo parecer jurídico, justificativa, autorização, extrato, publicação, e nota de empenho correspondente.

Desta feita, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Em que pese tenha a formalização do aditivo sido realizada em conformidade com a legislação pertinente, deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte contidas no item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11, que estabelece que o prazo para o envio da documentação pertinente é de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Execução Financeira
Valor Inicial Do Contrato Nº 128/2014 R$ 60.089,30
Valor Do Empenho (NE) R$ 42.892,94
Valor Anulado R$ 1.156,81
Valor Empenhado (-) Valor Anulado R$ 41.736,13
Despesa Liquidada (NF) R$ 41.736,13
Ordem de Pagamento (OP) R$ 41.736,13

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado

pelo *Fundo Municipal de Saúde Pública de Alcinópolis – Estado do Mato Grosso do Sul* atendem às disposições da Lei 4.320/64, registrando, todavia, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11, ensejando multa ao Ordenador da Despesa (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 334 está acostado o "Termo de Encerramento ao Contrato nº. 128/2014", tendo sido executado o valor de R$ 41.736,13 do montante de R$ 64.404,38, conforme documentos apresentados no processo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira, realizados entre o *Fundo Municipal de Saúde Pública de Alcinópolis – Estado do Mato Grosso do Sul* e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64, com ressalva da remessa de documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.1.A (contrato); 1.2.2.A (aditamento) e 1.3.1.A (execução), todos do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-prefeito, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, CPF n. 049.829.901-97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar

nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS